



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02805/08

Pág. 1/3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – IPSMS, EXERCÍCIO DE 2007, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LUCIENE RAMOS DE PAIVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSIDERADA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - REMESSA DA MATÉRIA PARA AS CONTAS DO PRESIDENTE DO INSTITUTO EM TELA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.783 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Segunda Câmara realizada em **07 de fevereiro de 2012**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da **Senhora LUCIENE RAMOS DE PAIVA**, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 241/2012** (fls. 497) por (*in verbis*):

- a) julgar irregulares, as contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Ramos de Paiva, Presidente;**
- b) aplicar a multa de R\$ 2.805,10 à gestora nos termos do que dispõe os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE;**
- c) assinar à mesma o prazo de 60(sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- d) assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do IPMC remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugira ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações;**
- e) recomendar, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.**

O responsável a dar cumprimento ao item “d” do Aresto antes transcrito, Senhor Humberto Alves da Silva, foi cientificado acerca da decisão, que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16/02/2012, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Com vistas a verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria emitiu relatório (fls. 508/509) concluindo pelo não cumprimento do **Acórdão AC2 TC 241/2012**.

Ato contínuo, consta nos autos despacho do Relator de origem, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, fls. 511, solicitando a redistribuição destes para o presente Relator, por prevenção, tendo em vista o impedimento daquele para nestes atuar, em decorrência de sua participação como representante do Ministério Público.

Os autos não foram novamente encaminhados ao Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02805/08

Pág. 2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 508/509), o item “d” do **Acórdão AC2 TC 241/2012** não foi cumprido, o que enseja aplicação de multa, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **São José dos Ramos**, relativo ao exercício de **2012**.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC2 TC 241/2012** pelo então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **São José dos Ramos**, **Senhor HUMBERTO ALVES DA SILVA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC2 TC 241/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **São José dos Ramos**, relativo ao exercício de **2012**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02805/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC2 TC 241/2012** pelo então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **São José dos Ramos**, **Senhor HUMBERTO ALVES DA SILVA**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 241/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02805/08

Pág. 3/3

4. **REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos, relativo ao exercício de 2012.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de julho de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB